

A COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SECADORES DE CAFÉ NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: O DESAFIO DE COOPERAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Débora Soares Freitas¹

Jaqueline Rocha Giori²

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar o licenciamento ambiental no âmbito Municipal no Estado do Espírito Santo, mostrando a importância da atuação dos Municípios nos procedimentos de Licenciamento Ambiental e quanto à competência para licenciar os secadores de café dentro do Estado. Observar-se-á a política urbana e os grandes desafios aos aspectos relacionados ao direito de propriedade de atender a seus próprios interesses, mas também os interesses de toda coletividade, cumprindo a função social da propriedade. Com a nova dimensão do direito à propriedade, no qual a definição é indissociável da função social, emprega-se a ela um caráter funcional, para que se concretizem os objetivos e fundamentos do Estado democrático de direito, principalmente a dignidade da pessoa humana e a justiça social, visando à ordem econômica, e a qualidade ambiental em total equilíbrio e harmonia.

Palavras-chaves: Propriedade privada. Função social. Licenciamento ambiental municipal. Secadores de Café

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the environmental licensing in the Municipal scope in the State of Espírito Santo, showing the importance of the performance of the Municipalities in the Environmental Licensing procedures and the competence to license the coffee dryer machines within the State. Urban politics and the great challenges to the aspects related to the right of property to attend to its own interests but also the interests of all collectivity, it will be observed, fulfilling the social function of the property. With the new dimension of the right to property which the definition is inseparable from the social function, it is led to a functional value, so that the

1 Graduanda em Direito Pela Faculdade Multivix Castelo.

2 Advogada e Professora da Faculdade Multivix Castelo e Cachoeiro.

objectives and foundations of the democratic State of law, namely the dignity of the human person and the social justice, aiming at economic order, and environmental quality in total balance and harmony.

Keywords: Private property. Social role. Municipal environmental licensing. Coffee Dryer machines.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa busca analisar o Licenciamento Ambiental dos secadores de café no Estado do Espírito Santo. Serão abordados os critérios teóricos e práticos para a realização do licenciamento ambiental em questão, como forma de cumprir com a competência para licenciar definida ao município.

O Licenciamento Ambiental foi instituído como importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto na lei 6.938/1981 e depois confirmado pela Constituição Federal de 1988, que inovou ao tratar sobre o licenciamento ambiental como instrumento de proteção a meio Ambiente e atribuiu competência para os entes federativos para licenciar.

Em que pese à competência concorrente estabelecida para União, estados e Municípios legislarem sobre a proteção do Meio Ambiente, a Lei Complementar 140/2011 em seu artigo 9º, XIV, atribui competência aos municípios, que por meio de normas suplementares promovam ações administrativas relacionadas ao interesse local, sendo assim, uma novidade importantíssima sobre a proteção do meio ambiente (RODRIGUES, 2016).

Ademais, a Resolução nº. 002 do Conselho Estadual De Meio Ambiente - CONSEMA, de novembro de 2016, artigo 12, possibilitou que o Estado do Espírito Santo delegasse competência licenciatória para os seus 78 municípios, foi o que ocorreu com os secadores de café do Estado do Espírito Santo.

O que se observa, é que, anterior à chegada da referida Resolução 002/2016, do Conselho Estadual De Meio Ambiente - CONSEMA, a competência para realizar o licenciamento ambiental dentro do Estado do Espírito Santo era do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF) e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), e agora pertence a cada município em respeito ao disposto no art. 9º da Lei Complementar 140/2011 e na Constituição Federal de 1988 em seu art. 23, VI.

O objetivo geral do trabalho será tratar sobre a importância do licenciamento ambiental e sua aplicabilidade na prática dentro do Estado do Espírito Santo, para tanto, serão abordadas as competências para licenciar sobre a atividade dos secadores de café nos Municípios do referido Estado, além disso, será delineada a estruturação necessária das secretarias municipais do meio ambiente.

Diante da autonomia dada aos municípios para exercer os atos do licenciamento Ambiental de atividades de efeitos locais, consagrado no art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988, especialmente com análise dos secadores de café no Estado do Espírito Santo, surge o seguinte problema de pesquisa: Os órgãos ambientais municipais estão preparados para cumprir com o objetivo de proteção ao Meio Ambiente objetivado pelo Licenciamento Ambiental?

A pesquisa se inicia abordando no primeiro capítulo a relação existente entre a Constituição Federal e o meio ambiente onde finalmente ficou efetivado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sequência, no segundo capítulo, a pesquisa aborda a Tutela administrativa do Meio Ambiente que é exercida pelo Poder Público conjuntamente com a coletividade. Por fim, será realizada uma análise sobre o licenciamento ambiental dos secadores de café no Estado do Espírito Santo.

A Metodologia da pesquisa se desenvolveu de forma descrita e qualitativa na área do Direito Ambiental, a partir do delineamento da pesquisa bibliográfica, tendo por objetivo proporcionar respostas a questão do licenciamento ambiental no Estado do Espírito Santo.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a palavra Meio Ambiente se consagrou no artigo 225, um capítulo inteiramente destinado aos cuidados com a preservação do meio ambiente, sendo que no referido artigo em seu caput, ficou estabelecido o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (RODRIGUES, 2016).

Nesse sentido, o doutrinador Frederico Amado (2014), afirma que o bem ambiental é de interesse Público, e este é autônomo, imaterial e possui natureza difusa, sendo que toda coletividade é titular desse direito. Sendo assim, pode-se dizer que é formalmente e materialmente fundamentada o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, havendo como definição o direito de todos, reconhecendo que além de estar previsto na Carta Maior o seu aspecto formal, é indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana (aspecto material), fonte da qual emana todos os direitos fundamentais.

Assim, a Constituição Federal de 1988 materializou definitivamente o direito ambiental como ciência autônoma, preenchendo assim, lacunas e espaços presentes na proteção do meio ambiente, e nela encontra-se presente os princípios fundamentais do Direito Ambiental (Rodrigues 2016).

Para a melhor sistematização ao Direito Ambiental segundo Rodrigues (2016) é importante e essencial o papel desempenhado pela Constituição Federal de 1988, sendo que, a mesma ocupa o posto mais alto no ordenamento jurídico, e é por meio dela que outras normas jurídicas retiram seu fundamento de validade, explicando melhor, a Constituição Federal de 1988 deu uma “nova vida” a proteção do meio ambiente.

Segundo Édis Milaré (2013), as constituições que antecederam a de 1988 não tinham preocupação com proteção do meio ambiente de forma global e específica e demonstravam total despreocupação em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em primeiro lugar, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 destaca a importância em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que, nas palavras de Milaré (2013), cria-se então um direito constitucional fundamental, sendo assim, um direito indisponível, que visa à ordem social de todos, das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não somente como um dever moral, mas como um bem juridicamente de natureza constitucional.

Em segundo lugar, ressalta-se a proteção autônoma do meio ambiente “bem de uso comum do povo”, onde se deu início através da Lei n. 6.938/81, pois a mesma deu uma nova forma de se enxergar o meio ambiente, ao introduzir um novo tratamento normativo sendo considerado bem único, indivisível, imaterial (Rodrigues 2016).

Por outro lado, explana Milaré (2013) que se têm uma terceira consideração, que aborda o respeito a esse “bem essencial à sadia qualidade de vida”, para se alcançar qualidade de vida de todos. A última consideração de Milaré (2013) se faz quanto o Poder Público um dever constitucional, representado por obrigações de fazer, ou seja, o mesmo tem o dever de lutar pela defesa e preservação frente ao meio ambiente.

3 A TUTELA ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE

Como forma de proteção ao Meio Ambiente, além da Tutela Judicial, a Constituição Federal de 1988 prevê a Tutela Administrativa do Meio Ambiente, que é realizada pelo Poder Público e particular, em cooperação, vez que todos têm o dever de zelar e preservar o meio ambiente.

Dessa forma, ficou estabelecido no art. 1º, caput, da Constituição Federal de 1988 que, “a República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito”, e no parágrafo único aduz que “todo o poder emana do povo...”, com isso, cabe dizer que para definir o rumo da política ambiental a sociedade poderá agir paralelamente ao Estado na proteção do meio ambiente, tendo este o dever social de defender e preservar o meio ambiente.

Não obstante, a Constituição Federal em seu art. 225, impôs tanto ao Poder Público e a Coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. No entanto, ficou

imposta a administração pública privilégios para o exercício do poder de gestão perante os recursos ambientais.

A atuação da sociedade civil na proteção ao meio ambiente nas últimas décadas tem aumentado, visto que por meio do princípio da Participação ambiental a sociedade civil pode atuar ativamente nas decisões políticas do Estado, diante do comprometimento com a preservação do meio ambiente, na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática (RODRIGUES, 2016).

Segundo Amado (2014), por força do artigo 23, VI, da Constituição Federal, diretamente ou por meio de seus entes que integram a administração Pública indireta, todas as entidades políticas tem o dever previsto na constituição de exercer o poder de polícia ambiental devido a existência da competência material comum entre eles de zelar pelo meio ambiente.

Assim, de um lado, o Poder de Polícia é prerrogativa da administração Pública e como esclarece Milaré (2013, p 336):

“O Poder de Polícia administrativa distingue-se de outras formas de poder de polícia [...] não é exercido por policiais profissionais [...] mas por profissionais técnicos adrede capacitados que se ocupam de aspectos específicos do bem comum”.

Ou seja, será através da força policial administrativa ambiental, que atuará administrativamente na fiscalização das atividades lesivas ao meio ambiente, aplicando aos infratores medidas corretivas, entre outras. Ensina na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (2012, p.385) que o Poder de Polícia ambiental:

“[...] é a atividade da administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente a saúde da população, a conservação dos ecossistemas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.

Pelo exposto, ilustra o art. 78, da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional o

conceito de poder de polícia:

“Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

3.1 O licenciamento Ambiental como Instrumento Proteção ao Meio Ambiente

Como um dos mais importantes instrumentos de proteção ao Meio Ambiente, a legislação prevê o procedimento de Licenciamento Ambiental, que Segundo Milaré (2013), é um procedimento administrativo, que obedece a preceitos legais e normas administrativas que visam na forma da lei o controle sobre atividades humanas lesivas ao meio ambiente, onde seu resultado final é licenciar atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais que causam poluição e degradação ao meio ambiente.

No entender de Milaré (s.d, p.534-5) apud Sirvinskas (2011, p.177 e 178):

[...] o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a administração Pública buscar exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como pratica do poder de polícia administrativa, não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação. Daí sua qualificação como Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

O licenciamento ambiental foi inserido no ordenamento brasileiro pela lei 6.938/1981, que durante todo o seu texto, dispõe sobre os procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores que venham causar degradação ambiental.

Os princípios são normas jurídicas capazes de criar direitos e obrigações, e são dotados de uma responsabilidade de abstração muito grande, e com isso, possuem grande importância para o mundo do direito (RODRIGUES, 2016).

Tais princípios do Direito Ambiental encontram-se expressamente presentes na Constituição Federal, e são eles: O princípio do Desenvolvimento Sustentável está relacionado à manutenção da qualidade da vida por meio da sustentabilidade, ou seja, busca a conservação e proteção dos bens ambientais em todas as suas formas Rodrigues (2016).

Outro princípio importante é o da Prevenção, onde nas palavras de Rodrigues (2016) revela que o mesmo constitui um importante axioma do Direito Ambiental, estando relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido a lesão ambiental, será impossível praticamente sua reparação efetiva, ou seja, a ideia é evitar a ocorrência do dano ao meio ambiente.

Distinto do Princípio da Prevenção, o princípio da Precaução, como explana Rodrigues (2016), é o princípio que antecede a prevenção, ou seja, nos casos de incertezas científicas sobre o potencial risco de dano ao meio ambiente, haverá a incidência do princípio da Precaução, quando, por exemplo, tal conduta seja de utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas, onde será redobrado todo cuidado para se evitar qualquer risco sobre o meio ambiente.

3.2 Os Meios Processuais De Defesa De Proteção Ambiental

Toshio Mukai (2012) esclarece que são vários os tipos de ações previstos para a proteção ambiental, onde, os meios processuais mais importantes são: o mandado de injunção, a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo.

3.3 Competências para licenciar

Embora seja muito comum existir conflitos de competência para licenciar, em regra para identificar o ente político competente observar-se-á primeiramente o local da obra, ou do empreendimento, ou seja, o art. 23, VI, da CF/88, estabelece que para licenciar, a

competência será da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, será verificado se a atividades é de interesse nacional, regional ou local.

Além disso, o mesmo artigo aduz que haverá a atuação ambiental de caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento ambiental, quando inexistir órgão ambiental capacitado entre os entes federativos, sendo um dever legal de se licenciar de forma vinculada, segundo os requisitos legais.

Nesse mesma toada, o art. 15, incisos I,II e III da Lei Complementar 140/2011, afirma que, quando não existir órgão capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, terá a União o dever de atuar nas administrativas até a sua criação; inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no município, caberá ao estado atuar nas ações administrativas municipais até sua criação e por fim, inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, compete assim a União desempenhar as ações administrativas até a criação em um desses entes federativos.

De maneira geral, a competência do Estado em licenciar está definida no art. 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011. Já o Estado do Espírito Santo possui o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA), onde ambos são responsáveis por coordenar, executar e fiscalizar os empreendimentos e atividades do meio ambiente.

Nesse sentido, o Estado do Espírito Santo possui órgãos ambientais municipais habilitados, e conta também com o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), que é vinculado com a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG), que têm a função de executar procedimentos nos processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental de algumas atividades que estão discriminadas em legislação específica, assim como emite autorizações para intervenção florestal.

Em respeito ao disposto no art. 9º da Lei Complementar 140/2011, e ao art. 23, VI da Constituição Federal de 1988, a competência para realizar o licenciamento ambiental dentro do Estado do Espírito Santo que antes era do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF) e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e

Recursos Hídricos (IEMA), agora pertence a cada município do referido Estado, isso depois de ter entrado em vigor a Resolução 002/16 do Conselho Estadual De Meio Ambiente- CONSEMA.

Importa dizer que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local ou de caráter suplementar a legislação federal e estadual. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 23, VI, lhe deu total autonomia política para exercer atos próprios do licenciamento de atividades ou empreendimentos com efeito locais.

Em relação ao licenciamento ambiental, a Lei Complementar nº 140/2011, determina a competência dos municípios para realizar o licenciamento ambiental em âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade definido pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, e atividades localizadas em unidades de conservação instituídas pelos municípios.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, visando regulamentar o Licenciamento Ambiental editou a Resolução 237/97, que em seu artigo 6º, trata da competência do órgão ambiental municipal, ouvido os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Acentua Milaré (2013) que, todo Município para cumprir e exercer tal atribuição de licenciar, e deve dispor de um órgão ambiental que seja capacitado para tal, ou implementar o seu Conselho de Meio Ambiente participação social e de caráter deliberativo, e possuir profissionais habilitados compatíveis com o número de demandas das ações de gestão ambiental municipal. Disciplina também, que cada município deverá se preocupar em formar o seu Sistema Municipal do Meio Ambiente, com uma estrutura organizada e capaz de gerenciar as relações institucionais que visem o desenvolvimento de qualidade ambiental.

4. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SECADORES DE CAFÉ NO ESPÍRITO SANTO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter maior liberdade e autonomia para legislar e pôr em prática políticas de gestão pública de questões do meio ambiente gerindo os interesses locais (RODRIGUES, 2016).

E por essa razão, se instituiu no Estado do Espírito Santo a Resolução nº 002/16 do Conselho Estadual De Meio Ambiente - CONSEMA, e nesta resolução foram estabelecidas formas para o exercício do licenciamento ambiental municipal das atividades consideradas como de impacto ambiental local, ou seja, que venham afetar o território diretamente no todo ou em parte, sem ultrapassar o limite territorial do município, onde serão analisadas as possibilidades de controle ambiental dessas atividades, de acordo com a delimitação dos impactos.

Esclarece o art. 2º da Resolução 002/16 do Conselho Estadual De Meio Ambiente - CONSEMA que o licenciamento ambiental de atividade e empreendimentos considerados de impacto ambiental local, será realizado por um órgão ambiental municipal. No entanto, esse órgão ambiental após ouvir quando couberem os órgãos competentes, a União e ao Estado, quando imprescindível a cerceamento da vegetação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos e outras condições previstas na legislação vigente.

Com isso, esclarece o art. 4º, I, II, III e IV da Resolução nº 002/16 do Conselho Estadual De Meio Ambiente – CONSEMA, que para que haja o exercício da gestão ambiental pelo município, é necessário que o município possua uma legislação própria e voltada para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e que venha dar sustentação a gestão do licenciamento ambiental, e que a mesma discipline sobre o licenciamento ambiental e as sanções administrativas, sendo assim, necessário que cada município do Estado possua uma infraestrutura física e operacional adequada para a concessão, fiscalização e acompanhamentos das autorizações e para o desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental, cabe dizer que é importante que o município possua órgão específico e um fundo municipal de meio ambiente.

Ademais, segundo o ponto de Vista do ilustre Milaré (2013, p.796):

“[...] espera-se que cada Município, pela ação legítima do Poder Público local, se preocupe em instituir o seu Sistema Municipal do Meio Ambiente, com adequada estrutura organizacional, capaz de tornar realidade suas ações gerenciais, as relações institucionais e a interação com a comunidade nessa matéria. Tudo o que interessa ao desenvolvimento com qualidade ambiental deverá necessariamente ser levado em conta”.

Segundo o art. 3º a Resolução nº 002/16 do Conselho Estadual De Meio Ambiente - CONSEMA, para o Município exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além do mais, Compete a cada município instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente, por meio de órgão ambiental habilitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

Acrescenta-se, que sem causar prejuízos aos órgãos e entidades setoriais, serão o órgão ambiental responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental conjuntamente com a coletividade, por meio de legislação própria sobre a política de meio ambiente sempre obedecendo às normas e os procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos de impacto local.

Destarte que o órgão ambiental habilitado terá que implementar e estar em funcionamento com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e este será deliberativo e paritário e possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar habilitado para licenciar, manter o controle e a fiscalização pertinentes as infrações ambientais das atividades e empreendimentos e implementação de políticas de planejamentos territoriais.

Vale dizer que no município de Castelo, Estado do Espírito Santo, foi criada a lei nº 3.528, de 15 de dezembro de 2014 que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente no Município, visando à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente natural do município. Sendo que a mesma deverá ser regulada pelo poder Público municipal de acordo com o interesse local, havendo assim a qualidade de vida e o bem de uso comum do povo.

Dessa forma, no referido município, visando promover o desenvolvimento sustentável e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado do município, foi criado assim como previsto no art. 5º da lei nº 3.528, de 15 de dezembro de 2014, o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMMA), ou seja, é um conjunto de órgãos que visam à preservação do meio ambiente e recursos naturais, hídricos, minerais locais presentes no município.

Segundo o art. 6º, I e II da lei nº 3.528, de 15 de dezembro de 2014, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) irá realizar o controle, coordenar e executa a política ambiental municipal, e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) um órgão colegiado autônomo, deliberativo e normativo da Política Ambiental.

4.1 Dos Tipos De Licenças Ambientais

Conhecida como Tripartição da licença ambiental, a mesma possui varias etapas que possibilitam um tratamento seguro e minucioso no âmbito ambiental, nas diversas fases de cada empreendimento, sendo um grande controle das exigências quanto ao cumprimento ao decorrer do desenvolvimento do projeto (Rodrigues, 2016).

No entanto, as espécies de licença ambiental são: a Licença Prévia; a Licença de Instalação e a Licença de Operação. Neste mesmo sentido, arremata Rodrigues (2016, p. 660),

[...] para diminuir o risco de desperdício de tempo, de insegurança jurídica e econômica, de prejuízos de investimentos, e até mesmo para permitir uma proteção mais minuciosa e efetiva do meio ambiente, o legislador classificou a licença ambiental em três espécies distintas:

4.2 Dos Secadores De Café

Segundo o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER), o Espírito Santo é o 2º maior produtor brasileiro de café, e conta com a

produção de café Arábica e Conilon. No entanto, é responsável por 22% da produção brasileira e no Estado existem 435 mil hectares em produção, sendo assim uma atividade responsável por 35% do Produto Interno Bruto (PIB) agrícola do referido Estado capixaba.

Ademais, salienta que, a Instrução Normativa nº 003 de 31 de Janeiro de 2014, instituída pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), regulamenta sobre os processos de licenciamento ambiental das atividades de secagem de café e de outros grãos, definindo os critérios de desenvolvimento adequado da atividade, buscando a sustentabilidade ambiental, evitando riscos e danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Contudo, a secagem de café é um episódio pós-colheita do café, como aduz o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER), ou seja, é um meio de garantir as propriedades originais do café, pois harmoniza a redução da atividade biológica e das alterações químicas e físicas que venham ocorrer durante todas as etapas como consequência da diminuição do teor de água do produto e caso não seja realizada adequadamente, a secagem pode contribuir para o aparecimento de danos aos grãos de café comprometendo assim, seu aspecto e qualidade final do café.

4.3 Dos Critérios Técnicos dos Secadores de Café

O objetivo é apresentar os critérios técnicos para o procedimento ambiental das atividades de secagem de café e de outros grãos no Estado do Espírito Santo. Como visto as etapas de secagem de café e de outros grãos podem causar sérios riscos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população, quando manejadas de forma inadequada.

Como definido na referida instrução normativa em seu artigo 2º, IV, o Secador de café e outros grãos é um equipamento agrícola utilizado no processo mecânico de secagem de café, tendo como função a redução da umidade do grão.

Ressalta-se que, há uma vedação quanto ao horário da queima da palha em secadores de café, assim como previsto no art. 4º da referida instrução normativa, compreendido das 17 horas às 08 horas, salvo quando houver autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), que na qual, levará em consideração a existência e o funcionamento de equipamentos e tecnologias para redução das emissões ou outros critérios descritos na instrução normativa. Ademais, poderá também haver um acordo quanto a um horário diferente do que consta neste artigo entre os produtores, entre as secretarias e a Prefeitura Municipal.

Outra observação que se faz é quanto ao art. 5º e incisos da aludida instrução normativa, pertinente à autorização do uso da palha de café como combustível para as fornalhas dos secadores que respeitarem além do horário, a restrição à distância mínima de 100 metros de rodovias estaduais, de 200 metros de rodovias federais, de 300 metros de centros habitacionais, não definidos como perímetro urbano, mas calculados a partir do limite das áreas residenciais ou de outras residências, além do limite escolar e dos postos de saúde, e 500 metros da sede do município, a partir do perímetro urbano e distritos.

Ressalta-se ainda que, no dia 21 de julho de 2016, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF) interditou seis secadores de café que laboravam de forma irregular nos municípios de Ibatiba e Irupi. Após o conhecimento de que a fumaça decorrente dos locais estaria prejudicando a visibilidade na rodovia BR 262, a operação realizada contou com o apoio da Polícia Militar Ambiental. De acordo com o engenheiro agrônomo do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), Alisson Rodrigues Nunes, as condicionantes ambientais não estavam sendo cumpridas.

“O processo de secagem estava sendo feito à noite, o que é proibido quando se utiliza somente a palha como combustível. Além disso, não estava sendo respeitada a distância mínima das rodovias – tanto estadual quanto federal. As medidas preventivas são essenciais para evitar prejuízos aos trabalhadores, ao meio ambiente e à população em geral. Não podemos permitir que os motoristas que circulam pela rodovia nem os moradores do entorno sejam expostos a riscos como estes”, explicou Alisson. Disponível

em: <<https://idaf.es.gov.br/Not%C3%ADcia/secadores-de-cafe-irregulares-sao-interditados-no-sul-do-espírito-santo>> acesso em 15/10/18.

Destaca-se que na operação, os secadores de café estavam licenciados ou em processo de licenciamento ambiental junto ao IDAF, contudo as restrições determinadas não estavam sendo atendidas, sendo assim os responsáveis pelos empreendimentos foram autuados e houve a interrupção das atividades até que as adequações fossem providenciadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi analisar um dos mais importantes Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o Licenciamento Ambiental, que foi instituído pela lei 6.938/1981. Voltado para o Estado do Espírito Santo, estado este, que é composto por 78 (Setenta e oito) municípios, onde até o presente momento, somente 35 (Trinta e cinco) municípios já adotaram e executam integralmente o licenciamento ambiental de atividades de impacto local.

O estudo apresentou a relação existente entre a Constituição Federal e o meio ambiente na busca pela preservação e sustentabilidade do meio ambiente. Abordou a Tutela administrativa do Meio Ambiente que é exercida pelo Poder Público conjuntamente com a coletividade nas ações em prol do equilíbrio ecológico do meio ambiente. Realizou uma análise sobre o licenciamento ambiental dos secadores de café no Estado do Espírito Santo, apresentando seus critérios técnicos para a atividade de secagem de café, e a competência do município para efetuar a fiscalização do mesmo dentro do referido Estado.

Como se vê, o tema apresentado é muito importante, pois visa o equilíbrio e harmonia com a qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações abordando, a necessidade de efetividade da realização do aprimoramento das secretarias para a realização do licenciamento ambiental local pelos municípios, pois possibilita que o pequeno empreendedor seja recepcionado na sua própria região, havendo também o fortalecimento dos municípios, maior autonomia, e a valorização das cidades. Destarte que a propriedade atenderá a sua função social, versando, no entanto, em uma

atividade do proprietário e do Poder Público, sendo exercida como um poder dever em benefício a sociedade, detentor do direito difuso ao meio ambiente.

6 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**: 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução Nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dez. 1997, Seção 1, p.30841 30843. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> acesso em: 25 de Maio de 2018.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar 140/2011**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de Dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm > acesso em: 30 de Maio de 2018.

BRASIL. **Lei Federal 10.257/2001**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jul. 2001. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm> acesso em 18 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Lei Federal 5.172/66**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de Out. 1966. Seção 1, p. 12451. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>acesso em 22 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Lei Federal 6.938/81**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 de Setem. 1981. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>acesso em: 30 de Maio de 2018.

BRASIL. **Lei Federal 7.347/85**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de jul.1985. Seção 1, p. 10649. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> acesso em: 25 de Outubro de 2018.

BRASIL. Lei Nº 3.528, de 15 de Dezembro de 2014, Diário Oficial Municipal, Castelo. ES, 15 de dez. 2014, **Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, no Município de Castelo**. Disponível em: <<http://www.castelo.es.gov.br/arquivos/licenciamento-municipal/Lei%20n%203528%2015-%2012-%202014%20Codigo%20Meio%20Ambiente.pdf>> acesso em: 24 de Maio de 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**: 6ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IDAF. Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo. **Resolução Nº 2, de 03 de Novembro de 2016**. Diário Oficial do Estado, Espírito Santo, 10 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=331303>> acesso em: 01 de Setembro de 2018. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

IDAF. Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo. **Secadores de café irregulares são interditados no sul do Espírito Santo** Disponível em <https://idaf.es.gov.br/Not%C3%ADcia/secadores-de-cafe-irregulares-sao-interditados-no-sul-do-espírito-santo> acesso em 15/10/18.

IDAF. Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo. **Área florestal e Licenciamento ambiental**. Disponível em <<https://idaf.es.gov.br/area-florestal>> acesso em 02 de Setembro de 2018.

IDAF. **Instrução Normativa Nº 003 de 31 de Janeiro de 2014**, Diário Oficial do Estado, Espírito Santo, 31 de Jan. 2014. Dispõe sobre as diretrizes para o processo de licenciamento ambiental das atividades de secagem de café e de outros grãos Disponível em: <<https://idaf.es.gov.br/Media/idaf/Documentos/Legisla%C3%A7%C3%A3o/CLAM/Instr>

[u%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%20003%20de%2003%20de%20fev%20de%202014%20-%20Secagem%20de%20gr%C3%A3os.pdf](#)>acesso em 24 de outubro de 2018.

IEMA. Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Licenciamento pelos Municípios**. Disponível em: <https://iema.es.gov.br/licenciamento-pelos-municipios>>acesso em 31 de Agosto de 2018.

INCAPER. Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural. **Dispõe sobre a cafeicultura**. Disponível em: <https://incaper.es.gov.br/cafeicultura>acesso em 20/11/18.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**: 21^a. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: 8^a. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____ **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência, Glossário: 4^a. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**: 8^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Sistematizado**: coordenação Pedro Lenza, 3^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**: 9^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

